

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Amparo - SP

Ref: Pregão Eletrônico nº 167.2022
Processo nº 13318/2022

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 12 de janeiro de 2023 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quinta-feira, dia 05 de janeiro de 2022, tem-se que está dentro do 2º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação, item 12.1, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 15 (quinze) dias consecutivos a contar do recebimento do contrato.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior de São Paulo são necessários pelo menos 10 (dez) dias corridos, isso se houver somente um local de entrega, ocupando quase a totalidade do prazo de entrega concedido. Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação dos bens, transporte e entrega.**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguo para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

2 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos com a alteração do edital para majorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 05 de janeiro de 2023.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 07.875.146/0001-20

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação contra o Edital de Pregão 167/2022 visando ao registro de preços para eventual aquisição de mobiliários para atender as necessidades das unidades escolares e áreas administrativas vinculadas a rede municipal de ensino do Município de Amparo/SP.

Impugnação foi interposta tempestivamente pelo representante legal da impugnante, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como, com base no item 16.5 do ato convocatório.

Em suas razões, a impugnante alega que o prazo de entrega é incompatível com a fabricação e transporte destes bens. Alega ainda, ser que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas perto do órgão licitador, destacando que as críticas apontadas maculam e direcionam a licitação, frustrando o objetivo primordial do pregão na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Certo que a licitação constitui o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitarem às condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A licitação fundamenta-se na idéia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que pretendem assumir e, ainda, visa alcançar duplo objetivo: possibilidade de as entidades alcançarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados a possibilidade de participarem nos negócios que as entidades realizarão com os particulares.



Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias a contar do recebimento das autorizações de fornecimento emitidas pelo Departamento de Suprimentos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Destaque que, no caso em tela a Administração Pública Municipal considerou o que melhor atende a sua necessidade.

Além disso, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Ressalte ainda que, o Município de Amparo realizou no exercício de 2022 o Pregão Presencial nº 156/2022, cujo objeto era "Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários para atender as necessidades das unidades escolares de Educação Infantil (Creches e Pré Escolas) e Ensino Fundamental, bem como as áreas administrativas vinculadas à Rede Municipal de Ensino de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos".



Referida licitação possuía número maior de mobiliário a ser entregue nas mesmas condições que o solicitado no Pregão Eletrônico nº 167/2022, vejamos:

5.1.8. Local de Entrega/Condições de Recebimento: A entrega dos mobiliários deverá ocorrer diretamente na Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Referência, dentro do município de Amparo/SP

O prazo para a entrega dos mobiliários é de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento. A entrega deverá obedecer a quantidade solicitada na respectiva Autorização de Fornecimento (Item 4 do Termo de Referência).

Mesmo com o prazo de entrega em 15 (quinze) dias, contados a partir do Recebimento da Autorização de Fornecimento, os licitantes interessados compareceram na sessão de abertura do Pregão Presencial nº 156/2022, e os vencedores se comprometeram a entregar os mobiliários no prazo estipulado.

Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao prazo de entrega estabelecido.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

3. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Amparo, 09 de janeiro de 2023


CRISTIANE LOUIZE STOCO
Secretária Municipal de Educação


Julio César
Agente Administrativo

10/01/23